



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001507/2008-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2007, 01/02/1998 a 28/02/1998

**NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.**

Constatado o vício material por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, resta nulo o lançamento fiscal, em obediência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO JUNTO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS.**

É necessário que a fiscalização constate a existência do crédito junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação apta a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, pode arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições devidas.

O lançamento feito sem a fiscalização junto ao prestador dos serviços está evitado de vício material, existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura o fato jurídico tributário no antecedente, e no conseqüente a relação jurídica tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, para declarar nulo o lançamento por vício material. A conselheira Renata Toratti Cassini votou na reunião de novembro de 2001. O conselheiro Vinícius Mauro Trevisan não votou.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rodrigo Duarte Firmino.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.521.166-1, lavrada para a cobrança de contribuições à Seguridade Social, parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incidência do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, na qualidade de responsável tributária solidária em decorrência da contratação de serviços das empresas JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA, CEMSA – Construções Engenharia e Montagens S/A e WALLACE & TIERNAN DO BRASIL S/A.

Consta do relatório fiscal que a Recorrente contratou com as empresas prestadoras, a execução, em regime de consórcio de empreitada por preço global, serviços de projeto, construção, montagem e assistência técnica à partida, incluindo fornecimento de materiais e equipamentos.

Ocorre que a Recorrente não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, por meio de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados.

O lançamento foi efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40% sobre a parte considerada como mão-de-obra constante das notas fiscais de prestação de serviço.

A Decisão-Notificação manteve parcialmente os levantamentos da NFLD e, diante da interposição de recurso voluntário, os autos foram enviados ao CRPS para julgamento, oportunidade em que a 2ª CAJ anulou a Decisão-Notificação (fls. 196/201) sob o fundamento de que a imputação da responsabilidade solidária à recorrente era necessária a anterior fiscalização da empresa prestadora dos serviços.

Em face de referido julgamento, foi interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também foi analisado e não conhecido.

Os autos foram, então, encaminhados “ao Serviço de Fiscalização, para que sejam providenciadas as diligências determinadas pelo CRPS, adotando-se todos os demais procedimentos para o reinício do contencioso administrativo” (fls. 227).

Em resposta, foi prestada informação pela equipe de fiscalização a fls. 264, que informa que

para duas das empresas - JAAEKO POYRY ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 44.480.697/0001-10) e CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (CNPJ: 60.812.633/0001-26) - **houve ação fiscal com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta**, nem para o consórcio nem para a matrícula CEI para a qual o consórcio apresentou documentação comprovando recolhimentos, conforme cópia(s) anexada(s) à(s) fl(s). 217 a 221. Para a outra empresa - WALLACE SC TLERMAN DO BRASIL S/A (CNPJ: 60.777.935/0001- 00), entretanto, não há registro de qualquer ação fiscal desenvolvida, conforme cópia(s) anexada(s) à(s) fl(s). 222.

O Recorrente e as empresas prestadoras de serviços foram, então, novamente cientificados da diligência.

Ao analisar a nova defesa, DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2007, 01/02/1998 a 28/02/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

*A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto n.º 3.048/1999, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos 13/02/12 (fls. 394), a recorrente interpôs o recurso voluntário aos 17/02/12 (fls. 403 ss.), alegando, em síntese:

1. que a NFLD não faz nenhuma menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, acerca de onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente;
2. que há ilegalidade no reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS no processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da Lei n.º 9.784/99.
3. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que fora determinada pelo CRPS não tem nenhum cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e §1º do Regimento Interno do CRPS.
4. inexistência da cessão de mão-de-obra que justifique a lavratura do auto, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados/segurados à disposição da Recorrente, e, via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária;
5. que a imputação da solidariedade impõe a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, a fim de que o credor possa imputá-la aos demais responsáveis. Assim, é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto às empresas prestadoras dos serviços.
6. que o disposto no art. 33, §3º da Lei n.º 8212/91 não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos, etc.;
8. requer o acolhimento da nulidade apontada; a reapreciação dos documentos juntados e, ainda assim, se se entender que não se prestam para elidir o lançamento, seja determinada a baixa do auto para o cumprimento das diligências determinadas pelo Acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRPS.”

Vindo os autos para apreciação e julgamento do recurso, houve por bem este colegiado determinar a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade competente apurasse a existência de recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas por parte das prestadoras de serviços e do Consórcio.

Intimadas a recorrente e as prestadoras de serviços a apresentar documentos, somente a Recorrente respondeu a intimação informando que já não mais os possuía em seus arquivos, posto que de período muito longínquo. Após, foi acostado aos autos o relatório da diligência (fls. 482/486), cuja conclusão é no sentido de que para as empresas JAAKO POURY ENGENHARIA (JP Engenharia Ltda.) e CEMSA Construção Engenharia e Montagem Ltda., a contabilidade examinada abrange o período do lançamento fiscal. Já para a empresa Wallace & Tiernan do Brasil S/A, não há registro de ação fiscal, bem como não foram encontrados recolhimentos de contribuições previdenciárias nos anos de 1997 e 1998.

Intimada para apresentar manifestação sobre o relatório da diligência, a Recorrente alegou, em resumo, que (i) houve decurso do prazo decadencial após a anulação da decisão-notificação promovida pelo então CRPS; (ii) ilegalidade da aferição indireta, pois o Fisco deveria ter exigido a contribuição primeiro do devedor originário e, na ausência de pagamento, dos devedores solidários; e (iii) ausência de fundamentação do ato de lançamento.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator-Designado *ad hoc* para formalizar o acórdão.

Pelo fato de a Conselheira Renata Toratti Cassini, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, não ter formalizado o presente acórdão, uma vez que o processo saiu com vista após ter apresentado seu voto na última reunião da qual participou, fui designado para proceder à formalização do acórdão, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 17, inciso III.

Destaco, contudo, que apenas formalizei o acórdão, transcrevendo a íntegra do relatório e do voto apresentados pela Conselheira Renata Toratti Cassini, durante a sessão de julgamento, e que foram deixados em pasta compartilhada.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

## Da Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega em seu recurso vício material no lançamento consubstanciado na ocorrência do fato gerador, assim reconhecido pela decisão do CRPS que anulou a decisão-notificação. Alega que, na prática, a decisão do CRPS anulou o próprio lançamento em si.

Com efeito, razão assiste à Recorrente.

Vale aqui mencionar a ementa da decisão da CRPS (fls. 196/201), donde se resta evidente que houve vício na indicação do sujeito passivo e, por conseguinte, nulidade do próprio lançamento:

“EMENTA -

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - Solidariedade. É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da

obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas. Anular a DN.”

A decisão do CRPS, ao optar pela anulação da decisão-notificação, buscou remediar a situação para que não se perdesse completamente a exigência fiscal.

Contudo, o erro na interpretação da regra-matriz de incidência no que concerne ao sujeito passivo da obrigação tributária (o que inclui tanto o contribuinte como o responsável tributário) gera um lançamento nulo por vício material, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ora, o lançamento realizado por meio da NFLD 35.521.166-1 exigindo as contribuições previdenciárias relativas às competências 12/97 e 02/98, em virtude da responsabilidade solidária pela contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, padece de vício material, pois deixa de observar a legislação vigente à época quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, vejamos.

### **Da Responsabilidade Solidária no período anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97**

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício a perfeita identificação do sujeito passivo, não sendo possível exigir tributo de quem não tem relação com o fato gerador.

O art. 121 do mesmo código, por seu turno, define como sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e seguindo na definição do gênero, sujeito passivo da obrigação principal, o referido dispositivo divide o sujeito passivo da obrigação em duas espécies: i) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e ii) responsável, sem possuir relação direta com a situação que constitua o fato gerador, sua obrigação decorre de imposição legal.

Por derradeiro, o art. 124 trata da responsabilidade solidária, em duas situações: i) decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e ii) a que tem origem de imposição legal, em ambos os casos, não comportando benefício de ordem.

A redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, vigente até publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, tratava da responsabilidade solidária do tomador dos serviços nos seguintes termos:

Art. 31. **O contratante** de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei**, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

A MP 1596-14/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterou o dispositivo em questão, para prever que não se aplica, em nenhuma hipótese, o benefício de ordem, nos seguintes termos:

Art. 31. **O contratante** de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados,**

exceto quanto ao disposto no art. 23, **não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.** (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997).

Assim, para parte do período autuado, **qual seja 12/97, aplicava-se o benefício de ordem**, já que a Medida Provisória que o institui somente passou a ter vigência 90 (noventa) dias após a data de sua publicação – 10.11.1997, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto do artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

É dizer, o INSS, primeiramente, deveria ter autuado os efetivos contribuintes – prestadores de serviços – e, somente após a constituição do crédito tributário em relação a eles, não cumprida a obrigação, poderia exigir os débitos do devedor solidário, no caso, a recorrente.

Mesmo após a previsão da não aplicação do benefício de ordem, com a entrada em vigor da Medida Provisória acima citada, o não benefício continua se aplicando à cobrança do crédito tributário e não à sua constituição.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao tomador de serviços pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. **No entanto, a responsabilidade solidária não contempla a constituição do crédito tributário, mas somente à sua cobrança.**

Os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra têm vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária principal. Mas, não vinculação ao fato gerador em si.

Apesar de a solidariedade colocar no polo passivo da relação jurídica tributária ambos, contribuinte e responsável somente o primeiro, como assevera o CTN, possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Nesse sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem reiteradamente decidindo que a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição, e que não havendo a comprovação do inadimplemento do prestador do serviço anteriormente ao arbitramento fiscal do tomador, deve o crédito tributário ser desonerado, *in verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1999

**NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.**

É dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal de forma clara e precisa, principalmente em virtude do princípio da tipicidade cerrada e da verdade material albergada no processo administrativo fiscal. A não demonstração por parte da autoridade administrativa dos fatos e motivos que a conduziram à lavratura do Auto de Infração, refere-se ao conteúdo do ato administrativo, que tem como consequência a contaminação do lançamento por vício material por falha nos pressupostos intrínsecos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARBITRAMENTO NO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PRESTADOR.

**Diante da não comprovação de inadimplência do prestador dos serviços de cessão de mão-de-obra anteriormente ao arbitramento fiscal no tomador, bem como, o entendimento sedimentado da jurisprudência do STJ, deve o crédito tributário ser desonerado por afrontar o disposto no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91.**

(...).<sup>1</sup>

LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ERRO NA CONSTRUÇÃO.

No caso de atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, são equivocadas a constituição do crédito tributário tão-somente em nome do responsável solidário (empresa tomadora de serviços), sem qualquer a indicação do contribuinte principal prestador dos serviços. **A mencionada responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição, na qual é indispensável a identificação do sujeito passivo principal. A falta de identificação do sujeito passivo principal no ato de constituição do crédito tributário importa em erro na construção do lançamento.**<sup>2</sup>

No caso, não houve ação fiscal com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento junto à empresa prestadora do serviço. Ou seja, não houve a verificação da regularidade da obrigação tributária a ser exigida, de forma a evitar o lançamento de crédito extinto ou que estivesse sendo discutido ou cobrado judicial ou administrativamente.

O exame da contabilidade dos efetivos contribuintes foi feito em 2020, em sede de diligência fiscal determinada por este E. Conselho. Ou seja, 18 (dezoito) anos após a notificação de lançamento fiscal. E para piorar, o relatório da diligência fora inconclusivo, já que apenas foi verificado que, para duas das empresas prestadoras de serviços, havia notificações de lançamento compatíveis com o período autuado, mas sem determinar se, de fato, eram correspondentes aos fatos geradores exigidos nesta NFLD. Para a terceira empresa, não foi encontrada nenhuma ação fiscal, tampouco nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período autuado.

Além disso, nenhuma das empresas prestadoras de serviços, reais contribuintes, responderam às intimações, pois não estão mais em atividade. Uma delas nem foi encontrada, apesar das diversas intimações via postal e por edital.

Portanto, existem dúvidas quanto à própria materialidade da obrigação tributária, uma vez que nenhum procedimento para verificação do inadimplemento tributário por parte do devedor original, quando da lavratura da notificação de lançamento, foi realizado.

É necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação eficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas.

<sup>1</sup> Acórdão n.º 2401-005.849, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, publicado em 07/08/2018

<sup>2</sup> Acórdão n.º 2201-004.753, Redator do voto vencedor Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, publicado em 08/01/2019.

Na hipótese de o prestador de serviço não apresentar ou apresentar de forma deficiente a documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, então poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entendesse devidas.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo, citados ilustrativamente, dentre vários outros no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. SOLIDARIEDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência assentada pelo STJ de que, antes do advento da Lei 9.711/1998, não cabia lançamento por aferição indireta das contas do tomador dos serviços.

2. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação vigente até 1º.2.1999, "que a responsabilidade do tomador do serviço é solidária quanto às contribuições que deveriam ser recolhidas pelo prestador. Outrossim, reconhece a jurisprudência que a constituição do crédito tributário implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora - ou, ao menos, a concomitância -, a fim de que se certifique se a empresa cedente recolheu as contribuições devidas (AgRg no REsp 1.375.330/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

3. Recurso Especial não provido. <sup>3</sup>

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVOINTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.

2. Todavia, no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência. Precedentes: REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.375.330/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014.

3. Agravo Interno em Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. <sup>4</sup>

Assim, concluo que o lançamento original está eivado de vício material, aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento "jurídico-tributário", que importa em sua nulidade, uma vez que a solidariedade se dirige à cobrança do crédito e não à sua constituição.

<sup>3</sup> REsp 1685066/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017.

<sup>4</sup> AgInt nos EDcl no REsp 1141989/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.

**Conclusão**

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado *Ad Hoc*